

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

18ª edição - Outubro/2024

É com satisfação que apresentamos a **décima oitava edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais e Regionais e Temas Afetados.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. STF: CABE ANPP RETROATIVO SE AÇÃO NÃO TRANSITOU EM JULGADO (Informativo 1151)

Tese fixada: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.” (HC 185.913/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento 18/09/2024).

2. STJ AUTORIZA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUANDO O MP DEIXAR DE PROPOR O ANPP DE FORMA INJUSTIFICADA

EMENTA RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, CAPUT e § 14, DO CPP. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DEVER-PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA EM OFERECER O ACORDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE ACUSAÇÃO. CABIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO PARQUET. INDEFERIMENTO DO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

17. Na espécie, o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público recusou-se a oferecer acordo de não persecução penal (ANPP) ao acusado, sob o único fundamento de que o tráfico de drogas era crime hediondo. Na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, a qual coincidiu com a audiência, a defesa impugnou a inidoneidade da fundamentação do Ministério Público e requereu a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o que foi negado pelo Magistrado, com o argumento de que houve apreensão de dois tipos de drogas e de dinheiro.

18. No entanto, em alegações finais, o próprio Ministério Público requereu a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que foi acolhido na sentença, na fração máxima, sem recurso ministerial.

19. Assim, mostra-se configurada a violação do art. 28-A, caput e § 14, do CPP tanto pela inidoneidade da fundamentação usada pelo membro do Ministério Público para se recusar a oferecer o acordo quanto pela ausência de remessa dos autos pelo Magistrado à instância revisora do Parquet, a qual só pode ser negada se evidente a ausência de requisito objetivo, o que não era o caso.

(REsp n. 2.038.947/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

3. STJ VEDA A POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO USAR A VIDA PREGRESSA DE RÉU COMO ARGUMENTO DE DEBATE NO TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive os antecedentes infracionais. 3. No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri. (AgRg nos EDcl no HC n. 920.362/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

4. STJ RECONHECE NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS DE CELULAR E CHIP PERICIADOS APENAS COM A AUTORIZAÇÃO DE DELEGADO

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. ACESSO A DADOS DE CELULAR E CHIPS PELA AUTORIDADE POLICIAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. DESENTRANHAMENTO DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 3. É ilícita a prova obtida de dados constantes de aparelho celular e de chip, recolhidos da residência do réu, por perícia determinada pela autoridade policial, sem autorização judicial.

4. Recurso da acusação provido para cassar a decisão de fls. 2.028/2034. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para declarar a nulidade das provas obtidas mediante o acesso ao conteúdo do celular e chips recolhidos na casa do ora agravado, bem como de todas as provas delas decorrentes, cabendo ao Juízo de primeira instância verificar a existência de prova independente e suficiente para eventual manutenção do édito condenatório pelos delitos do art. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão aos corréus RUBIANA APARECIDA FERREIRA, ALEXSANDRE PULQUERIO SIQUEIRA, EZEQU/EL DUARTE e GIULIANO DA SILVA CALDAS.

(AgRg no HC n. 883.105/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

5. STJ AUTORIZA JUÍZES A SUPERAR ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DO RECURSO EM CASO CRIMINAL (Tema Repetitivo 1219)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

TESE: "É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal".

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 579, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AOS CASOS EM QUE, EMBORA CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, A PARTE IMPUGNA DECISÃO MEDIANTE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGRG NOS EARESP N. 1.240.307/MT. ERRO GROSSEIRO. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A CARACTERIZAR, POR SI SÓ, A MÁ-FÉ PRECONIZADA NA NORMA PROCESSUAL (ART. 579 DO CPP). INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPC, APLICADO NA FORMA DO ART. 3º DO CPP. 1. No julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.240.307/MT, a Terceira Seção desta Corte, ao acolher o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, estabeleceu as seguintes conclusões: 1) a ausência de má-fé, enquanto pressuposto para aplicação do princípio da fungibilidade, não é sinônimo de erro grosseiro, devendo ser adotado o critério estabelecido em lei sobre o que se considera litigância de má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP), de modo que é possível rechaçar a incidência do princípio da fungibilidade com base no erro grosseiro na escolha do recurso, desde que verificado o intuito manifestamente protelatório; 2) a tempestividade, considerando o prazo do recurso cabível, bem como o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade do reclamo adequado, também consubstanciam requisitos para aplicação da fungibilidade, pois o parágrafo único do art. 579 do CPP traz requisito implícito para a aplicação do princípio da fungibilidade, qual seja, a possibilidade de processamento do recurso impróprio de acordo com o rito do recurso cabível, de modo que o princípio da fungibilidade não alcança as hipóteses em que a parte lança mão de recurso inapto para o fim que se almeja ou mesmo direcionado a órgão incompetente para reformar a decisão atacada, tal como no caso de oposição de embargos de declaração ou interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite o recurso especial na origem. 2. Em suma, em sede processual penal, caso verificado que o recurso interposto, embora flagrantemente inadequado (erro grosseiro), foi interposto dentro do prazo do recurso cabível e ostenta os requisitos de admissibilidade daquele reclamo, sendo possível processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, é possível receber tal reclamo no lugar daquele que seria o adequado por força do princípio da fungibilidade recursal, desde que não se verifique intuito manifestamente protelatório, condição apta a caracterizar a má-fé (art. 80 do CPC, c/c o art. 3º do CPP) e a obstar a incidência da norma processual em comento (art. 579 do CPP).

3. Aplicando tal conclusão ao caso sob exame, deve ser acolhido o recurso ministerial, a fim de se admitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na espécie, pois, da mera interposição de apelação em substituição ao recurso que seria cabível (recurso em sentido estrito) ou vice-versa, não se verifica intuito protelatório apto a caracterizar litigância de má-fé nem óbice ao processamento, já que é possível ao Tribunal a quo adotar o rito do recurso cabível. 4. Recurso especial provido, fixada a seguinte tese: é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal. (REsp 2.082.481/MG, S3 – Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje 13/09/2024).

6. STJ AFASTA EXIGÊNCIA AUTOMÁTICA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N. 14.843/2024

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Somente após a Lei n. 14.843/2024, aplicável aos crimes praticados durante a sua vigência, o art. 112, § 1º, da LEP passou a dispor: "Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". No caso, o paciente praticou os crimes pelos quais está em cumprimento de pena antes da inovação legislativa. A Lei de Execução Penal trata da individualização da pena na fase do cumprimento da sentença e leis penais mais gravosas não podem ser aplicadas retroativamente. Assim, é de rigor a concessão da ordem. Aplica-se ao caso a compreensão de que "a simples referência à gravidade abstrata do delito e à longevidade da pena, desvinculados de algum elemento concreto da execução da pena, são considerados insuficientes para fundamentar a exigência de exame criminológico, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp n. 2.002.906/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) O Juiz da VEC determinou o exame criminológico sem a indicação de fundamento idôneo, relacionado à execução penal, na medida em que se limitou a tecer considerações a respeito da obrigatoriedade trazida pela nova lei. A motivação não explica a dúvida sobre a falta de capacidade do apenado de ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. (PET no HC n. 936.127, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/08/2024.)

7. A TENTATIVA DE FUGA APÓS O ACIDENTE É POSTERIOR AOS FATOS E NÃO PERMITE CONCLUIR QUE O RÉU AGIU COM DOLO, DECIDE STJ (Informativo nº 824/2024)

[...] O Tribunal de origem, após relatar essas lacunas probatórias fundamentais, afirma que os fatos que demonstram o dolo não podem ser considerados individualmente, porque as provas indicariam globalmente o dolo eventual. Contudo, essa forma holística de raciocínio probatório ignora que, no processo penal, cada fato, cada elemento do crime precisa ter suporte específico nas provas, sendo inviável presumir a comprovação de quaisquer deles - mesmo na falta de provas específicas a seu respeito - apenas porque fazem sentido ou não divergem de outras provas já existentes. Ademais, a pretendida valoração holística da prova contraria inclusive a redação dada aos quesitos pelo juízo de origem, quando os jurados foram perguntados especificamente se o réu conduzia o carro no acostamento. Logo, seria incoerente permitir que os jurados respondessem a quesitos sobre fatos específicos, mas negar a obrigatoriedade de produção de prova para cada um deles porque o conjunto probatório, considerado como um todo, indicaria o dolo eventual. Quanto a tentativa de fuga após a colisão, é conduta posterior à consumação do crime, e por isso, obviamente, não influencia o que aconteceu antes dela. Tentar fugir do local dos fatos é uma postura reprovável (e que pode configurar um crime autônomo, tipificado no art. 305 do CTB), mas nada diz sobre o elemento subjetivo na conduta anterior do acusado, quando da colisão. Dessa forma, o único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta. (AgRg no AREsp 2.519.852-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 3/9/2024.)

8. EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA, AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA REDUZ PENA-BASE PROPORCIONALMENTE (STJ)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

9. USAR CAPACETE, ONDE ISSO NÃO É A PRAXE, NÃO JUSTIFICA ABORDAGEM PESSOAL, DIZ STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. USO DE CAPACETE. EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 244 DA LEI N. 9.503/1997. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

2. O uso de capacete possui previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro, consistindo em infração gravíssima a condução de motocicleta sem que esteja sendo utilizado, conforme prevê o art. 244 da Lei n. 9.503/19 97. Assim, muito embora noticiado que o não uso de capacete seja praxe no local da abordagem, não se pode extrair do uso do referido equipamento, exclusivamente, a existência de fundada suspeita apta a ensejar abordagem policial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no HC n. 889.619/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

10. STJ REFORÇA AFASTAMENTO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE EM HOMICÍDIO OCORRIDO PARADA LGBT+ DE SÃO PAULO

(...) Reafirmo que a atual compreensão deste Egrégio Tribunal é a de que deve haver provas judicializadas para subsidiar a decisão de pronúncia, de modo que ela não se pode fundar, exclusivamente, em elementos informativos. Para fundamentar a existência de indícios de autoria em relação a Rodrigo, tal como a Guilherme, a Corte local apontou os depoimentos de Vivian e Fernando, ambos colhidos no inquérito, os quais afirmam que ambos haveriam agredido Marcelo, vítima fatal dos fatos apontados na denúncia. Todavia, a primeira não confirmou o relato em juízo e, inclusive, alegou haver sido torturada na delegacia. O segundo, a seu turno, não foi ouvido na instrução criminal. [...] Portanto, deve ser concedida a extensão de efeitos da decisão de fls. 129-135 ao ora requerente, a fim de impronunciar o acusado. Ressalto, por derradeiro, que o parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal preceitua que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada outra denúncia em desfavor do despronunciado se houver prova nova. (PExt no HC n. 885.736, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02/09/2024.)

11. STJ CONCEDE PRISÃO DOMICILIAR A RÉU COM PIORA PROGRESSIVA DE DEPRESSÃO

No caso, em exame mais acurado da documentação trazida aos autos, inclusive laudos médicos (e-STJ fls. 82-103), verifico que o paciente, embora já sofresse de depressão anteriormente ao cárcere, "vem apresentando piora rápida e progressiva dos sintomas depressivos como anedonia, insônia de manutenção, tristeza, desvalia, com ideias de culpa, de ruína, de morte e de desesperança. Houve a perda ponderal de 16 Kg, pois não consegue se alimentar" (e-STJ fls. 31). Assim, observa-se que o quadro psiquiátrico vem se agravando, principalmente após os acidentes sofridos (quedas), um dos quais resultou em fratura óssea no calcanhar, a ensejar a restrição total de carga por três meses (e-STJ fl. 93), o que limitou seus movimentos mais simples, como andar, tornando-se, por isso, dependente dos outros internos.

Consta do relatório médico, ainda, que há risco de novas quedas em decorrência "da combinação da limitação do movimento com as medicações psicotrópicas prescritas" e que o tratamento deveria continuar no domicílio de forma a "livrá-lo do risco de suicídio" (e-STJ fls. 83). Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 217-221 para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente por domiciliar, nos termos dos arts. 318, II, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo de primeira instância. (AgRg no HC n. 907.447, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 30/08/2024.)

12. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS NÃO POSSUI VALOR MAIOR DO QUE DAS DEMAIS TESTEMUNHAS, AFIRMA STJ

Dessa forma, entendo não ser possível dar maior peso à palavra dos policiais do que das demais testemunhas, notadamente quando há diversos depoimentos consistentes que conduzem a conclusão do feito para um sentido contrário. Como já decidido pelo Colegiado, os testemunhos devem ser livremente valorados, à luz da persuasão racional.

Assim, procede a pretensão de absolvição dos pacientes pelo delito de tráfico de drogas, uma vez que, sem maiores incursões no acervo probatório, à luz apenas dos fundamentos expendidos pelas

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

instâncias ordinárias, revelam-se insuficientes as provas produzidas para a condenação pelo crime do art. 33, da Lei n. 11.343/06, não tendo o órgão de acusação se desincumbido do seu ônus de demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do crime, sendo imperiosa a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP. (HC n. 879.711, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 07/05/2024.)

13. RELATO DE POLICIAL EM PODCAST SOBRE COMO EXTRAIU A CONFISSÃO DE ACUSADA É SUFICIENTE PARA ANULAR PROVAS NO PROCESSO PENAL, SEGUNDO STJ

(...) Verifico, ainda, que a conduta dos Policiais Civis Telma Rocha e Leandro Lopes são extremamente censuráveis por expor um caso que não foi julgado nos meios de comunicação, utilizando palavreado inadequado, em ambiente com bebida alcoólica e violando o dever de impessoalidade que se exige dos servidores públicos, motivo pelo qual determino que se oficie os órgãos competentes para apurar a conduta funcional dos referidos servidores públicos.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior, não conheço do Habeas Corpus, mas concedo de ofício a ordem para anular o interrogatório extrajudicial da paciente, os laudos produzidos pela busca domiciliar e outras provas que o juiz de primeiro grau entender proveniente ou derivadas, mas mantenho a decisão de pronúncia em face dela não estar amparada em tais elementos de informação, de acordo com as informações prestadas pelo juízo. Oficie-se, ainda, com cópia do presente Habeas Corpus, a Corregedoria da Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de São Paulo para que averiguem a conduta funcional dos Policiais Civis Telma Rocha e Leandro Lopes na exposição do caso nos meios de comunicação e na violação do direito da paciente. (AgRg no HC n. 898.724, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 08/05/2024.)

14. STJ ABSOLVE ACUSADO DE ROUBO IDENTIFICADO PELA VÍTIMA NO FACEBOOK

HABEAS CORPUS. ROUBO. IDENTIFICAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA ESPONTANEAMENTE POR MEIO DE REDE SOCIAL. ÚNICA PROVA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS DEFENSIVAS QUE INFIRMAM A VERSÃO ACUSATÓRIA. RISCO DE FALSA MEMÓRIA E ERRO HONESTO. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

3. Segundo se depreende dos autos, a vítima foi roubada por dois indivíduos em uma moto e acionou imediatamente a polícia. Os agentes conseguiram capturar um dos criminosos (motorista), mas o outro (garupa) se evadiu. A vítima, então, decidiu investigar os fatos sozinha e descobrir quem seria o comparsa que escapou, razão pela qual localizou o perfil do corréu preso na rede social Facebook e começou a vasculhar a lista de amigos dele até encontrar o paciente, o qual afirma reconhecer como o outro roubador, por meio das fotos que viu na rede social. Posteriormente, na delegacia, foi formalizado o ato de reconhecimento, em desacordo com os requisitos previstos no art. 226 do CPP. Em juízo, o reconhecimento foi repetido, novamente sem observância do art. 226 do CPP. 4. No caso, a primeira identificação do acusado foi feita pela vítima de forma espontânea, por meio de pesquisa que ela própria realizou na lista de amigos do corréu (preso em flagrante) na rede social Facebook. Assim, para esse ato específico, não havia como exigir a aplicação do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Isso, todavia, não significa que a condenação possa subsistir, em virtude da manifesta fragilidade do conjunto probatório, baseado somente na indicação fotográfica que a vítima fez por meio da lista de amigos do corréu no Facebook, posteriormente confirmada por dois reconhecimentos formais ilegais. 5. Assim como o reconhecimento formal de pessoas, a identificação feita pela vítima em varredura na lista de amigos do corréu no Facebook também se baseia apenas na memória visual dela sobre a fisionomia de alguém que viu em situação de grande

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

tensão emocional e por apenas poucos segundos, o que, conforme demonstram inúmeros estudos científicos mencionados à exaustão nos precedentes sobre a matéria, pode levar e frequentemente leva a identificações equivocadas, razão pela qual, por si só, não é suficiente para comprovar com segurança a autoria delitiva. 6. Cabe destacar, a propósito, que, segundo o acórdão, a defesa apresentou documentos comprovando que o réu havia sofrido acidente de carro um mês antes do crime, com fratura na perna, e esteve afastado do trabalho pelo INSS de fevereiro até maio (dois meses depois do crime). Ademais, uma testemunha afirmou haver visto o réu com bota ortopédica na véspera dos fatos, elementos que contrastam com a narrativa da vítima de que o criminoso haveria descido da moto para anunciar o assalto e, depois, ainda haveria empreendido fuga correndo rapidamente, a ponto de não haver sido capturado pela polícia. 7. Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de “erros honestos” trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de “mentira” não é a “verdade”, mas sim a “sinceridade”. Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza absoluta” do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias.

(HC n. 903.268/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

15. STJ SUSPENDE CAUTELARMENTE CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONDEÇÃO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ILÍCITO.

A defesa alega que a probabilidade de provimento daquele recurso residiria na violação do art. 226 do CPP, pois a condenação estaria lastreada em reconhecimento fotográfico. O perigo de dano, por sua vez, decorreria do atual cumprimento de pena no regime semiaberto, pela ordem de prisão preventiva. Requer, por isso, "o deferimento da tutela ativa ao recurso especial para suspender a execução provisória da pena" (e-STJ, fl. 12). O pedido é procedente. Como se colhe do acórdão impugnado, a condenação de KAUAN repousa principalmente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima. Afinal, dentre as demais provas apontadas à fl. 65 (e-STJ): (I) os policiais não testemunharam a prática do delito, nem acharam nenhum vestígio que o conecte diretamente a KAUAN; (II) o testemunho de DIOGO não foi colhido em juízo, o que viola o art. 155 do CPP; (...). Atendo-me aos limites cognitivos deste pedido cautelar, então, são verossímeis as alegações defensivas. (TutCautAnt n. 657, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 09/09/2024.) (HC n. 903.268/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

16. APREENSÃO DE NOTAS FALSAS NA RUA NÃO AUTORIZA INGRESSO EM DOMICÍLIO DO SUSPEITO, DIZ STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

NÃO PROVIDO.

[...] 4. No caso, segundo se depreende dos autos, na véspera dos fatos, policiais receberam denúncia anônima de que um indivíduo havia tentado passar notas falsas no comércio da cidade. No dia seguinte, em patrulhamento, identificaram o veículo do acusado e o revistaram quando ele estava voltando para casa, em frente à residência. Na busca pessoal, encontraram dez notas de dez reais, aparentemente falsas. Na sequência, decidiram ingressar no domicílio do réu e realizaram uma varredura, oportunidade em que encontraram certa quantidade de drogas. 5. Entretanto, a mera apreensão de notas possivelmente falsas com o paciente em via pública não autorizava, por si só, a realização de busca no interior da residência dele, porque não permitia presumir necessariamente a existência de objetos ilícitos dentro do lar, salvo se houvesse algum indicativo concreto de que a casa estava sendo usada de base para a prática de crime em via pública naquele momento. Não era, porém, a hipótese dos autos, em que nada de concreto que demonstrasse o uso da residência foi constatado previamente pelos policiais. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. (AgRg no HC n. 863.089/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

17. ENQUANTO NÃO HOUVER BODYCAM, TESTEMUNHO POLICIAL DEVE SOFRER ESPECIAL ESCRUTÍNIO, DIZ STJ

Todavia, a versão adotada pelo voto vencedor do acórdão não merece prevalecer, diante das fortes contradições nas narrativas de cada policial, bem destacadas no voto vencido. Deveras, os policiais descreveram a motivação da busca pessoal de três formas bastante distintas, que deixam sérias dúvidas quanto à real dinâmica dos fatos. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).10. Assim, embora a conduta de fugir correndo ao avistar uma guarnição policial, em tese, autorize uma busca pessoal em via pública, no caso dos autos, diante do conflito de versões e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais, não há como considerar provada a existência dessa justificativa fática, de modo que se deve reconhecer a ilicitude da revista realizada em Ezequiel e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, inclusive a busca domiciliar posterior, o que conduz à absolvição dos acusados. (HC n. 831.416/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

18. HISTÓRICO CRIMINAL E ESTAR EM LUGAR DE TRÁFICO NÃO JUSTIFICAM REVISTA PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. MENÇÃO COMPLETAMENTE GENÉRICA A “ATITUDE SUSPEITA”. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] . Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas nas alegações de que ele estava em “atitude suspeita” em região conhecida pelo tráfico de drogas, não morava no local e já havia sido preso por tráfico antes. Entretanto, não houve nem sequer mínima descrição concreta de qual seria a atitude suspeita do acusado e, como já decidido por esta Corte, o simples fato de o indivíduo ter antecedentes criminais não basta para justificar

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

revistas pessoais em seu desfavor, porque não autoriza presumir que, em qualquer momento, esteja na posse de objetos ilícitos (HC n. 774.140/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2022). Da mesma forma, a mera circunstância de o acusado não residir no lugar em que foi abordado não permitia supor que estivesse ocultando algo ilegal. Cabe destacar, ainda, que o réu apresentou versão bastante diversa dos policiais e afirmou que foi agredido, o que encontra corroboração no laudo pericial de fl. 13 – realizado por perito do IML – e reforça a impossibilidade de se cancelar a validade da diligência. Observa-se, neste ponto, que tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram a existência das lesões apontadas no laudo, compatíveis com a alegação de agressão do acusado, mas se limitaram a encaminhar cópias dos autos aos órgãos correcionais e afirmar que eventual abuso policial não comprometia a validade da prisão. (AgRg no HC 851.811/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 04/09/2024).

19. STJ ANULA PROVAS DE INGRESSO DOMICILIAR APÓS AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO LIVRE E VOLUNTÁRIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 3. No caso, policiais receberam denúncia anônima de que o paciente estava praticando o tráfico de drogas. Quando os militares chegaram no local indicado na informação recebida, o réu empreendeu fuga para dentro de uma residência, na qual os agentes ingressaram depois de serem supostamente autorizados pelos genitores do acusado. [...] 5. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, tornam inverossímil a versão policial, ao narrar que os genitores do acusado haveriam livre e voluntariamente franqueado a realização de buscas no domicílio para que os agentes procurassem objetos ilícitos em desfavor do filho deles. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos -, quantidade de agentes, todos armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir na realização das buscas. 6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. (AgRg no HC n. 890.004/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO LIVRE E VOLUNTÁRIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 3. No caso, policiais receberam denúncia anônima de que o paciente estava praticando o tráfico de drogas. Quando os militares chegaram no local indicado na informação recebida, o réu empreendeu fuga para dentro de uma residência, na qual os agentes ingressaram depois de serem supostamente autorizados pelos genitores do acusado. [...] 5. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, tornam inverossímil a versão policial, ao narrar que os genitores do acusado haveriam livre e voluntariamente franqueado a realização de buscas no domicílio para que os agentes procurassem objetos ilícitos em desfavor do filho deles. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos -, quantidade de agentes, todos armados etc. -, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir na realização das buscas. 6. Como

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. (AgRg no HC n. 890.004/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

20. STJ DIMINUI PENA DE “MULA” PRESO COM 109KG DE COCAÍNA

Após detida análise da dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, entendo que, conquanto sejam concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso, houve evidente desproporcionalidade no aumento da pena-base para as únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu - quantidade e natureza da droga apreendida -, ainda mais se for considerado que o mínimo cominado para o crime de tráfico de drogas são 5 anos de reclusão. Vale dizer, é lícito às instâncias ordinárias sopesar, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, as peculiaridades do caso concreto e recrudescer a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas desde que o faça não só de maneira fundamentada, mas também proporcional, a fim de se evitar excesso na pena-base, tal como na espécie. Nesse contexto, considero razoável e proporcional recrudescer a pena-base do acusado em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, patamar utilizado no voto divergente proferido no julgamento da apelação defensiva. [...] Assim, uma vez que, no caso, quantidade da droga apreendida foi sopesada para, isoladamente, levar à conclusão de que a ré seria dedicado a atividades criminosas, reputo evidenciado o apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima. Ante a ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, deve o recurso ser provido nesse ponto, a fim de aplicar, em favor do acusado, referido benefício. Destaco que, ao tempo do delito, o réu era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e que, no contexto da prisão em flagrante, não foram apreendidos outros apetrechos destinados à traficância, anotações relativas ao comércio reiterado de drogas, rádio transmissor ou balança de precisão.

No que tange ao quantum de redução de pena, faço lembrar que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Na hipótese em exame, entendo que a redução mínima é a mais adequada ao caso. Isso porque o réu se tratava de verdadeira "mula" no transporte dos entorpecentes e desempenhara papel imprescindível na cadeia delitiva de distribuição das drogas no território nacional. Sua conduta foi, sem o menor equívoco, de especial relevância, haja vista que, agindo em concurso com outros agentes, foi contratada para transportar grande quantidade de entorpecente entre o estado do Acre para Ariquemes/RO e, pelo serviço, receberia R\$ 5.0000,00. (AREsp n. 2.294.711, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/09/2024.)

21. STJ VEDA A POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO USAR A VIDA PREGRESSA DE RÉU COMO ARGUMENTO DE DEBATO NO TRIBUNAL DO JÚRI

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO ACUSADO. RESPEITO AO ART. 422 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE NA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI (DIREITO PENAL DO AUTOR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a lei processual penal admite a juntada de documentos pelas partes, mesmo após a sentença de pronúncia, a teor do art. 422 do Código de Processo Penal (HC n. 373.991/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1º/2/2017). 2. Assim, inexistente constrangimento ilegal na juntada, a tempo e modo, dos antecedentes policial e judicial do réu, inclusive os antecedentes infracionais. 3. No entanto, em se tratando do exame dos elementos de um crime, em especial daqueles dolosos contra a vida, o fato não se torna típico, antijurídico e culpável por uma circunstância referente ao autor ou aos seus antecedentes, mesmo porque, se assim o fosse, estaríamos perpetuando a aplicação do Direito Penal do Autor, e não o Direito Penal do Fato. Desse modo, para evitar argumento de autoridade pela acusação, veda-se que a vida pregressa do réu seja objeto de debates na sessão plenária do Tribunal do Júri. (AgRg nos EDcl no HC n. 920.362/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

22. NÃO MERECE PROSPERAR DECISÃO DE PRONÚNCIA BASEADA EM TESTEMUNHOS, REAFIRMA STJ

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO AMPARADA EM RELATOS DE TESTEMUNHA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A PRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal rechaçam a pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, bem como compreendem que não é a dúvida mínima sobre a autoria que justifica a pronúncia. Ao contrário: o réu só pode ser pronunciado se houver certeza da materialidade e comprovação da autoria com elevado nível de probabilidade, com corroboração da hipótese acusatória por provas diversas, claras e convincentes, sem lacunas relevantes no conjunto probatório. 2. A ausência de provas materiais robustas, somada à falta de uma cadeia lógica de eventos e à inobservância de requisitos legais em atos probatórios - como reconhecimento fotográfico extrajudicial -, inviabiliza a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a exceção do direito norte-americano de forfeiture by wrongdoing como justificativa para admissibilidade de testemunho indireto. (AgRg no AREsp n. 2.495.661/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

23. EXCESSO DE ACUSAÇÃO JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO FATO

Nesta impetração, alegou-se a ilegalidade da determinação do imediato cumprimento da pena, porquanto não transitada em julgado a condenação imposta ao paciente, já que pendente, naquela ocasião, o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão de desprovimento da apelação criminal. O pedido liminar parcialmente foi deferido pela Presidência desta Corte Superior, durante o plantão judiciário, nos seguintes termos (fl. 225 - destaques acrescidos): A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica. Em análise sumária, própria do regime de plantão e sem

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

prejuízo da oportuna análise exauriente sobre a eventual ocorrência de má-fé no curso do processo, verifica-se que não foram apontados elementos concretos que justifiquem o encarceramento preventivo do sentenciado na pendência de julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, atualmente em fase de processamento (e-STJ fls. 221). Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outras medidas cautelares pessoais, caso sobrevenha a demonstração da efetiva necessidade. [...] Assim, considerada a vedação constitucional à execução provisória de condenação criminal sem trânsito em julgado, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ao princípio da não culpabilidade, constata-se a possibilidade de deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender a determinação do cumprimento provisório da pena cominada ao requerente nos autos da Ação Penal n. n. 0000764-89.2018.8.10.0037, sem prejuízo de eventual decretação de prisão processual ou de medidas cautelares diversas, desde que fundadas em motivação concreta, que se subsuma às hipóteses de cabimento da legislação processual penal. (TutPrv no HC n. 931.492, Ministro Og Fernandes, DJe de 20/09/2024.)

24. STJ SUSPENDE ORDEM DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVIDÊNCIA AUTORIZADA PELO CPC E RISTJ. 2. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. 3. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. 4. EXCESSO ACUSATÓRIO. EMPECILHO A BENEFÍCIOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÍPICA ANTECIPADA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. 5. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Nada obstante, quando eventual excesso acusatório for empecilho a benefícios processuais, imperativo que a adequação típica seja antecipada. Na hipótese dos autos, a pena mínima dos crimes imputados somada totaliza 6 anos, inviabilizando, assim, eventual acordo de não persecução penal. - O recorrente encontra-se denunciado como incurso nos arts. 4º, 6º e 10 da Lei n. 7.492/1986. Pela leitura atenta da inicial acusatória, constata-se que a fraude considerada para tipificar o tipo penal do art. 4º da Lei n. 7.492/1986, é a prática dos tipos penais descritos nos arts. 6º e 10 do mesmo diploma legal. Apenas com o exame mais aprofundado dos elementos de prova será possível aferir se a prática dos crimes descritos nos arts. 6º e 10 da Lei de crimes contra o sistema financeiro tipificam o crime de gestão fraudulenta, ficando absorvidos por este, ou se, não tipificando o crime do art. 4º da Lei n. 7.492/1986, configuram tipos autônomos subsidiários, conhecidos na doutrina como "soldado de reserva". - Nessa linha de inteligência, não é possível trancar a ação penal com relação ao crime de gestão fraudulenta, porquanto imprescindível a adequada instrução processual para melhor se averiguar os fatos. Nada obstante, diante da impossibilidade de se punir o recorrente, simultaneamente, pelos crimes-meios e pelo crime-fim, deve prevalecer, neste momento processual, apenas a imputação pelo crime do art. 4º da Lei n. 7.492/1986, ressalvando-se a possibilidade de punição pelos crimes dos arts. 6º e 10 da mencionada lei, apenas em caso de não comprovação da gestão fraudulenta, procedendo-se à emendatio libelli. 5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer o excesso acusatório, haja vista o conflito aparente de normas, devendo prevalecer, neste momento processual, a persecução penal apenas pelo crime

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

do art. 4º da Lei n. 7.492/1986, sem prejuízo de alteração da capitulação por ocasião da sentença. (AgRg no RHC n. 188.922/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 3/9/2024.) (REsp n. 2.131.258/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

25. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO IMPEDE REDUÇÃO DE PENA, REAFIRMA STF

No caso dos autos, as circunstâncias do flagrante comprovam a prática da traficância, mas não levam à automática conclusão de que o paciente se dedica à prática delitiva ou integra organização criminosa. Segundo a jurisprudência do STF, “[a] quantidade de drogas não poderia, automaticamente, proporcionar o entendimento de que a paciente faria do tráfico seu meio de vida ou integraria uma organização criminosa” (RHC 138.715, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 09.06.2017). Não bastasse, a presença de dois outros indivíduos que fugiram da abordagem policial não leva à automática conclusão de que o paciente se dedica à prática delitiva ou integra organização criminosa: Nesse contexto, apesar de o acusado ter sido flagrado trazendo consigo considerável quantidade de droga, verifico que as instâncias ordinárias não embasam seu convencimento em provas robustas e idôneas, à luz da jurisprudência desta Corte, para negar a incidência da causa de diminuição de pena. Com efeito, constatada a motivação inidônea para afastar a causa de diminuição da pena, concluo que a deficiência na fundamentação da dosimetria da reprimenda configura situação de flagrante ilegalidade, especialmente porque o paciente é primário, possui bons antecedentes e, à míngua de outros elementos probatórios, não há comprovação de que integre organização criminosa ou se dedique à traficância habitualmente. 3.1. Assim, aplico a causa de diminuição de pena no maior patamar (2/3). (HC 246.191/RO, decisão monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/09/2024).

26. REMIÇÃO DE PENA DEVE SER CONSIDERADA PARA CÁLCULO DE INDULTO, DECIDE STJ

Conforme relatado, a defesa afirma que 20 dias de remição de pena não foram computados no cálculo de pena para fins de concessão do benefício da comutação.

Da análise dos autos, verifica-se que, no boletim informativo de fls. 13/15, expedido em 7/6/2023, consta que o paciente atingiria o cumprimento de 1/5 da pena em 2/1/2024.

Ocorre que, no atestado de pena de fls. 32/35, extraído em 2/8/2023, consta a remição de 20 dias de pena, com data posterior à data do boletim informativo.

Assim, concedo a ordem, em menor extensão, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Sorocaba 10ª RAJ/SP reexamine o pedido de comutação de acordo com o Decreto n. 11.846/2023, considerando as remições concedidas ao paciente durante o período determinado no decreto. (HC n. 934.256, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 20/09/2024.)

27. STJ AFASTA TRÂNSITO EM JULGADO PARA IMPRONUNCIAR HOMEM CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO BASEADAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS BENÉFICO. RETROATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Este Superior

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto. 2. No caso, além de não haver prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, também não havia indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão de pronúncia, na medida em que baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais e em depoimentos judiciais de ouvir dizer. 3. É "cabível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante" (RvCr n. 5.627/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 22/10/2021). 4. Diante de tais premissas, entende-se que a solução mais correta para a hipótese seria anular o processo desde a pronúncia, tendo em vista a ofensa do art. 155 do CPP. (AgRg no HC n. 866.834/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

28. STJ RELAXA PRISÃO PREVENTIVA QUE JÁ PERDURAVA HÁ 8 ANOS DEPOIS DE DEMORA PARA A DESIGNAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI SER ATRIBUÍDA À DEFESA

[...]Portanto, verifico haver coação ilegal decorrente da delonga processual e do aprisionamento cautelar do réu, notadamente porque, passados já cerca de 8 anos de prisão preventiva, não há sequer previsão concreta de data de conclusão do feito. Embora sejam gravíssimos os fatos imputados ao agente, não se revela plausível a preservação da custódia se não há nem mesmo estimativa para o desfecho do primeiro grau de jurisdição. (HC n. 927.676, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/09/2024.)

29. STJ DESCLASSIFICA ACUSAÇÃO DE TRÁFICO CONTRA HOMEM DETIDO COM 15G DE MACONHA

Como visto, as únicas informações que constam dos autos é a apreensão de 15 gramas de maconha e a afirmação de que o próprio paciente teria afirmado que iria repassar a droga a outro preso. Não há nenhuma outra prova nos autos que autorize supor se tratar de crime de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de que o paciente se trata de mero usuário, nos termos das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de inteligência, verificadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não é possível desconstituir a presunção firmada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, motivo pelo qual se faz mister a desclassificação da conduta imputada para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com os consectários da tese firmada no Tema 506/STF. (HC n. 940.003, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/09/2024.)

30. STJ ABSOLVE HOMEM ACUSADO DE TRÁFICO POR CULTIVO MEDICINAL DE 54 PÉS DE MACONHA

[...] Ademais, imperioso destacar que, no presente caso, o emprego do óleo extraído se dava em benefício de segmento vulnerável da população, detentor de proteção especial pelo Estado, qual seja: pessoas com deficiência. Não se pode olvidar que a Lei n. 12.764/2012 garante às pessoas com transtorno do espectro autista - como os beneficiários, in casu, da conduta imputada ao paciente - o

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

acesso a ações e serviços de saúde com vistas à atenção integral a suas necessidades (art. 3º, III) - robustecendo ainda mais o dever estatal correspondente ao direito à saúde. [...] Com efeito, a existência de processo penal anterior em desfavor do paciente, em que restou absolvido, por conduta idêntica, não nos leva a crer que ele confia na impunidade, mas, sim, que, com maior razão, acredita na não punibilidade da conduta - o que é absolutamente diverso, inclusive sob a ótica da conformação do dolo.

De outra ponta, conforme também indicado pelo MPF, Constou (...) que a irmã de Youssef é autista e faz uso do óleo de canabidiol, por ele extraído, em seu tratamento, tendo sido atestada melhora em seu quadro clínico (relatório médico acostado a e-fls. 220-221). O relatório médico apontado, do mês imediatamente anterior à ocorrência que deu ensejo ao processado sobre o qual ora se debruça o Judiciário, indica não apenas a melhora reconhecida pelo próprio acórdão, mas também a ausência de responsividade a outros tratamentos - indicando a correlação da utilização medicinal do canabidiol à promoção da sua saúde. (HC n. 908.865, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), DJe de 27/09/2024.)

31. STJ MUDA ACÓRDÃO E VETA ACESSO DE DELEGADO A RIF DO COAF ANTES DO INQUÉRITO

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. REQUISIÇÃO DE RIF PELO MP AO COAF. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES. ART. 3º, P. ÚNICO, DA RES. 174/2017 DO CNMP. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE SE EQUIPARA AO VPI. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS INVASIVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. 3. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. A Notícia de Fato é instrumento disciplinado pelo CNMP, por meio da Resolução n. 174/2017, que dispõe no parágrafo único do art. 3º que "o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições". Tem o objetivo de checar os fatos noticiados, para que só então seja possível a instauração de uma investigação formal. Referida conclusão possui respaldo na própria impossibilidade de se expedir requisições, uma vez que os fatos noticiados estão sendo primeiramente confirmados, para só então serem formalmente investigados. 2. A Notícia de Fato se equipara à Verificação de Procedência de Informações, cuidando-se ambos de procedimentos preliminares à investigação propriamente dita. Há uma formalidade na instauração de ambos, o que não há é uma investigação formal, mas mera checagem, simples confirmação, para que se possa efetivamente investigar. Não por outro motivo não são admitidas medidas invasivas em nenhum dos dois procedimentos. Acaso presente o lastro necessário para a investigação, já se teria instaurado o Procedimento Investigatório Criminal ou o Inquérito Policial, não havendo necessidade de um filtro prévio.- Qualquer informação, ainda que inverídica, pode levar à instauração de uma notícia de fato ou de uma verificação prévia de informações, motivo pelo qual não são admitidas medidas invasivas nesse período, sob pena de se configurar verdadeira pescaria probatória. Nesse contexto, a mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF. Portanto, o exame não é de mera nomenclatura, mas de existência de efetiva investigação ou de mera checagem de fatos. (AgRg no RHC n. 187.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. SILÊNCIO DA VÍTIMA E MUDANÇA DE ESTADO JUSTIFICAM FIM DE PROTETIVAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - INCIDENTE DE MEDIDAS PROTETIVAS - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (INTERESSE PROCESSUAL) - TRANSCURSO DO PRAZO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE CONCEDIDAS SEM QUE CONSEGUISSSE ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE MUDANÇA PARA OUTRO ESTADO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DA PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA (REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE) - DECISÃO MANTIDA. - Impõe-se a manutenção da decisão de origem que determinou a extinção do processo, por falta de condição da ação (interesse processual), visto que, após o transcurso do prazo das medidas protetivas anteriormente concedidas, não restou comprovado qualquer risco atual por parte do requerido em relação a ofendida (requisitos da urgência/contemporaneidade), de forma que sequer fora possível o estabelecimento de contato ela, haja vista a sua mudança para outro Estado (São Paulo), sem que fosse providenciado a atualização de seus contatos na instância de origem, para fins de acompanhamento do feito. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.185253-2/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 14/08/2024, publicação da súmula em 14/08/2024)

2. LEI QUE ACABOU COM SAÍDA TEMPORÁRIA NÃO VALE PARA BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR, DECIDE TJ/MG

EMENTA: HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DE SAÍDAS TEMPORÁRIAS - NÃO CONHECER - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - VIA IMPRÓPRIA - RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - VERIFICAÇÃO - CONCESSÃO DE OFÍCIO - NECESSIDADE. Não se admite Habeas Corpus em substituição ao recurso ou ação adequada, ressalvados os casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. Em atenção ao princípio da individualização da pena, verifica-se que a inovação legislativa prevista na Lei nº 14.843/24 é mais gravosa, sendo vedada a retroatividade da novatio legis in pejus, razão pela qual se faz necessária a concessão da ordem de ofício para retomada do benefício revogado. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.24.340352-4/000, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 04/09/2024, publicação da súmula em 04/09/2024)

3. QUANTIDADE DE DROGA NÃO AFASTA TRÁFICO PRIVILEGIADO, DECIDE TJ/SP

REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVADORES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ATOS INFRACIONAIS. QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA. 1. A falta de elementos comprovadores da estabilidade da associação entre os agentes impede a condenação pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343, de 2006, impondo a absolvição por falta de provas. 2. Processos e condenações relativas a atos infracionais não podem ser utilizados em prejuízo ao réu, pois implicaria em impor consequências penais a ato praticado por menor de 18 anos, em patente ofensa ao art. 228 da Constituição Federal. 3. A quantidade de drogas apreendidas com o agente, que serve de elemento de prova para a condenação pelo tráfico, mas

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

não é desproporcional à própria natureza da conduta, não é fundamento bastante para concluir que o agente se dedica às atividades criminosas e impedir o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 4. A apreensão de considerável quantidade de droga (45,5g de crack e 1030,27g de maconha) configura fundamento suficiente para a adoção do redutor de 1/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, posto que evidencia a maior periculosidade e nocividade do tráfico realizado pelo agente. 5. Revisão Criminal deferida. (TJSP; Revisão Criminal 2141434-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

4. TJ/SP: PORTE DE MENOS DE 40G DE MACONHA POR REEDUCANDO CONFIGURA FALTA MÉDIA

Mas ainda que assim não fosse, a recente decisão do STF, em sede de Repercussão Geral (Tema 506 _ RE 635.659/SP) conduziria à conclusão de que o comportamento é atípico, considerando que foram apreendidos menos de 40,0g de 'maconha', supostamente para consumo pessoal. Diante deste quadro, não está caracterizada falta disciplinar de natureza grave. Todavia, o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP 144/2010) dispõe no artigo 45, inciso II que caracteriza falta média a posse de objeto proibido, dispositivo que abarca o comportamento do Agravante. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005662-72.2024.8.26.0496; Relator (a): Francisco Orlando; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 09/09/2024)

5. TJ/SP RESSALTA ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E REVOGA PRISÃO PREVENTIVA DE MULHER QUE TENTOU MATAR O COMPANHEIRO

HABEAS CORPUS. Homicídio tentado, qualificado pelo motivo fútil. Pedido de revogação da prisão preventiva. Paciente primária e sem antecedentes criminais, que alegou ter agido em legítima defesa. Existência de registros anteriores tendo a paciente como vítima de violência doméstica praticada pelo ofendido, seu companheiro. Ficha de atendimento médico atestando que a paciente sofreu escoriações. Envolvidos que apresentaram versões contraditórias. Ausência de outras testemunhas. Circunstâncias que autorizam a concessão da liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2219109-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

6. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EXIGE VÍNCULO ESTÁVEL ENTRE AO MENOS TRÊS PESSOAS, DIZ TJ/SP

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS – DECISÃO AMPARADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO – NULIDADE NÃO CONHECIDA – PENA-BASE – NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – AGRAVANTE DO MEIO CRUEL – PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS – RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE – PREVISÃO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

LEGAL – VIOLENTA EMOÇÃO – NÃO CONSTATAÇÃO – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65 , III , b , DO CP – AUSÊNCIA DE ESPONTÂNEA VONTADE – APELAÇÃO MINISTERIAL E ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO – ABSOLVIÇÃO DA RÉ MAGDA – CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – INERENTES AO TIPO PENAL – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA – PERTINENTE – AGRAVANTE DA SENILIDADE – VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS – RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDOS. RECURSO DA DEFESA E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DESPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Em obediência à soberania dos veredictos, não se vislumbrando teratologia, mas apenas aceitação de uma das versões constantes nos autos, a decisão que absolveu a acusada, deve ser mantida. As consequências do crime, consistentes no desamparo e nos traumas sofridos pelos familiares da vítima falecida, a despeito de lamentáveis, são inerentes à própria figura delituosa, não podendo ser consideradas como desfavoráveis. A confissão espontânea, mesmo parcial, qualificada ou retratada em juízo, deve ser reconhecida quando utilizada como fundamento para a condenação (Súmula nº 545 do STJ). Deve ser reconhecida a agravante da senilidade, prevista no art. 61, II, "h", do CP, já que a vítima era à época dos fatos maior de 60 anos de idade

7. A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVE SER AUTORIZADA SE HOUVER INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA DO CRIME E INEXISTIR OUTRO MEIO MENOS INVASIVO DE PRODUÇÃO DE PROVA, DECIDE TJ/MG

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E EXTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA MEDIDA - RECURSO PROVIDO. - Considerando a existência de indícios razoáveis de autoria e a necessidade da quebra de sigilo, uma vez que não há outro meio menos invasivo que permita a produção da prova pretendida, torna-se imprescindível o deferimento da medida. VOTO DIVERGENTE: - Diante da insuficiência de elementos probatórios e da ausência de documentação essencial que sustente a necessidade da quebra de sigilo, inviável deferir o pedido no presente caso, sob pena de incorrer na prática de "fishing expedition" (pesca probatória), inconcebível no ordenamento jurídico brasileiro. (TJMG - Petição - Criminal 1.0000.24.223106-6/000, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 19/07/2024)

8. TJ/SP DESCLASSIFICA CRIME DE HOMICÍDIO EM CASO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Recurso em sentido estrito. Homicídio doloso. Pronúncia. Desclassificação. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Dolo eventual. Embriaguez. Nada concretamente autorizando dizer que o agente, expondo a própria pessoa e interesses, tenha anuído conscientemente com a possibilidade de vir a matar pessoas na condução do veículo, ainda que estivesse simplesmente embriagado, impõe-se a desclassificação da imputação para ilícito de homicídio culposo na condução de veículo automotor, tal como hoje ordinariamente reconhecido pelo direito brasileiro na reforma introduzida pela Lei 13.546/2017. (Recurso em Sentido Estrito nº 0022741-83.2021.8.26.0506, Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, 12/09/2024).

9. TJ/RJ SOLTA HOMEM PRESO HÁ MAIS DE 2 ANOS SEM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º § 2 DA LEI 12850/13. PACIENTE PRESO DESDE 18/05/2022. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA. EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIMINAR QUE SE CONFIRMA. Paciente que responde pelo crime descrito no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13 e teve o mandado de prisão cumprido em 18/05/2022, sendo que, até o momento da impetração deste writ, permanece constricto cautelarmente, sem que o Juízo de piso tenha dado início à instrução criminal. Em que pese tratar-se de processo extremamente complexo, com 35 réus, de defesas diversas, que sofreu desmembramentos, tendo o paciente sido denunciado por conduta muito grave, não se justifica a excessiva demora no início da instrução criminal, com o paciente aguardando o deslinde da questão, preso por mais de 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Mesmo sendo partidário da "doutrina do não-prazo", in casu, não há justificativa para o retardamento exagerado do andar processual. Prazos fixados pelo legislador para a realização dos atos processuais, que devem ser adequados ao caso concreto, mas na hipótese vertente, a demora é inaceitável, não sendo possível deixar de reconhecer que, lamentavelmente, a irrazoabilidade da dilação temporal é manifesta. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal reflete o anseio para uma solução mais célere do conflito, que não exceda nem supere, irrazoavelmente os prazos processuais, posto que a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Não pode suporta o acusado, com a privação de sua liberdade, os problemas decorrentes do processamento judicial que se estende no tempo acima do admissível, principalmente porque não obstaculizou em nada o caminhar processual. Dessa maneira, considerando o excessivo lapso temporal de prisão do paciente, necessário se faz restituir sua liberdade. PEDIDO QUE SE JULGA PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA EM TODOS OS SEUS TERMO (0067144-49.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 17/09/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

10. TJ/SP RECONHECE DIREITO DE PRESO DE MANTER CONTATO VIRTUAL COM FILHO DE 7 ANOS

Agravo em Execução Penal. Visita virtual de criança [filho] a pessoa presa. Negativa da administração penitenciária. Ausência de regulamentação para a visita virtual perante o sistema prisional paulista. Irresignação defensiva. Juntada de laudo psicológico, atestando que a criança sofre com quadro de ansiedade, agravado pela ausência do pai, indicando, ainda, que a exposição ao ambiente prisional é prejudicial à sua integridade psíquica. 1. Pleiteada a determinação para que sejam permitidas visitas virtuais pelo filho do agravante, atualmente com 07 (sete) anos de idade. Cabimento. Direitos fundamentais do preso. Preservação do contato familiar. Inteligência do artigo 41 da Lei de Execuções Penais, orientação 58 das Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Presas das Nações Unidas [Regras de Nelson Mandela], e artigos 5º e 17 da Convenção Americana de Direitos Humanos [Pacto de San José da Costa Rica]. Garantia do contato do menor como pai, observado o melhor interesse da criança, evitando-se sua exposição ao ambiente prisional, algo que poderia agravar o quadro psicossomático do menor. Proteção à família e à integridade da criança, constitucionalmente consagrada, a teor dos artigos 226 e 227 da Carta Magna. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Superior Tribunal de Justiça. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009371-25.2024.8.26.0041; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

11. TJ/RJ ANULA DECISÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR PREJUÍZO AO RÉU

EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DECLARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. PREJUÍZO AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE PERANTE O JUÍZO DA VEP. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 76 DO CP E 111, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Analisando cuidadosamente os autos, em confronto com os documentos trazidos pelo impetrante, constato que a decisão é extremamente prejudicial ao paciente, pois, à época da extinção da pena, o réu já cumpria pena com condenação mais gravosa do que aquela cuja punibilidade se viu extinta. Dessa forma, competia ao Juiz prolator da sentença determinar a expedição de carta de sentença ao Juízo da Execução Penal, competente para realizar a unificação da pena em cumprimento com aquela nova condenação aportada aos autos, permitindo que a reprimenda mais grave fosse cumprida antes da pena menos gravosa, nos termos do art. 76 do Código Penal. Quanto ao acima dito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, proceder-se-á à soma da pena dela decorrente com a restante da que está sendo cumprida pelo apenado, conforme determina o parágrafo único do art. 111 da LEP. Nesses termos, deverá ser desconstituído o trecho da sentença condenatória por manifesta ilegalidade apta a gerar ofensa ao direito ambulatorial do paciente junto à VEP, devendo o juízo coator expedir a CES para que se finde a ilegalidade ora atacada. (0058099-21.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

12. TJ/SP AUTORIZA RÉU FORAGIDO A PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

In casu, considerando que a prévia designação prévia e conformação da audiência a um formato virtual, não se mostra admissível, nem mesmo razoável, que o acusado, ainda que foragido, seja impedido de participar do ato e tenha o exercício do seu direito à autodefesa [interrogatório] inviabilizado, se é possível fazê-lo mediante a utilização de link fornecido nos autos pelo próprio Estado. Em outras palavras: estar foragido [o que por si só já acarreta inúmeros transtornos para qualquer pessoa nessa situação exposta] não implica, nem resulta em sanção processual de proibição da presença a ato processual que se permita realizar à distância, já que se tratam de duas situações absolutamente distintas. (TJ/SP - Habeas Corpus Criminal nº 2286263-80.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 27/09/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. NÃO CABE ANPP EM CASO DE CRIME DE HOMOFOBIA, DIZ STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N. 7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]8. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, manteve afastada a pretensão de homologação do ANPP celebrado entre o Parquet e a ora recorrida, envolvendo a suposta prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, com fundamento na insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime, objeto de investigação, à luz do direito fundamental à não discriminação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior. (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

2. STJ REFERENDA LEGALIDADE DE BUSCA SEM MANDADO EM SÍTIO USADO PARA GUARDAR DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI DE DROGAS E NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE 110,2KG DE COCAÍNA. 49,9L DE ÉTER ETÍLICO. 7L DE ÁCIDO CLORÍDRICO. 15 FORNOS MICRO-ONDAS. 1 BALANÇA DE PRECISÃO. 29 LIQUIDIFICADORES. 1 FUZIL 7,62MM. 174 MUNIÇÕES 7,62MM. 1 SUBMETRALHADORA 9.0MM SEM NUMERAÇÃO E COM CARREGADOR. 1 CARABINA CALIBRE 22 COM 3 CARREGADORES E 1 SILENCIADOR. 1 PISTOLA 9MM. 4 CARREGADORES E 43 MUNIÇÕES. 28 MUNIÇÕES DE CALIBRE NÃO IDENTIFICADO. 2 MIRAS A LASERE E 1 MIRA TELESCÓPICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. CRITÉRIO OBJETIVO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIOR. FUGA DOS CORRÉUS. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE PARADA. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. MEDIDA INVASIVA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, em repercussão geral fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas e objetivas razões, devidamente justificadas em momento posterior, que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel. 2. Firmou-se o entendimento de que o ingresso em domicílio alheio, para ser regular, depende da existência de fundadas razões que constituam justa causa e sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental envolvido. 3. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível vulnerar o direito em questão e configurar legítima intervenção restritiva do Estado. 4. Como consta do processo, houve a clara fundada suspeita para o ingresso no local onde estavam armazenadas as drogas, 5. O ingresso dos policiais no sítio onde foram apreendidas as drogas não se deu de forma desarrazoada eis que já havia interceptação telefônica autorizada em

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

desfavor da agravante, somada ao fato de que um dos corréus empreendeu fuga, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais envolvidos na investigação, capotando o veículo que conduzia. 6. A hipótese ventilada é de legítimo flagrante, sendo incabível reconhecer-se a ilicitude da prova. 7. Restou demonstrado o elemento "fundadas suspeitas" apto a justificar e autorizar a busca domiciliar, inexistindo qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 190.519/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.) (AgRg no HC n. 838.650/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

3. NÃO SÃO CABÍVEIS, EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, INSURGÊNCIA QUE TEM COMO OBJETIVO A INCURSÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, DECIDE STF

Com efeito, a matéria objeto do presente Recurso Extraordinário exige prévia interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição revela natureza meramente reflexa. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça tão somente interpretou o que dispõe a Lei 12.850/2013 e a Lei 8.906/1994, o que configuraria, em tese, ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, portanto insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário. Ademais, a análise das alegações apresentadas pela parte recorrente, no sentido de que "antes mesmo da apresentação de notícia criminis pelo advogado colaborador Aluísio Grande ao MPGO, já era de conhecimento do Parquet a ocorrência de crimes no âmbito do procedimento de recuperação judicial do grupo Borges Landeiro, de quem o colaborador era causídico", afastadas pelo Tribunal a quo, demanda a apreciação aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, não podendo ser revista pela Suprema Corte, em face da incidência da Súmula 279 do STF, que dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". (RE 1.490.568/GO, decisão monocrática, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/08/2024).

4. TJ/SP RESTABELECE MEDIDA PROTETIVAS APÓS ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR PLEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONFERIDAS À IMPETRANTE JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU OS AUTOS DA AÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS FATOS, CONSIDERANDO ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CAUTELAR PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO É ÓBICE À CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS (ART. 19, § 5º, DA LEI 11.340/06) - A LEI PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SE PROTRAIAM NO TEMPO, ENQUANTO A SITUAÇÃO DE RISCO PERSISTIR (ART. 19, § 6º, DA LEI 11.340/06) - ORDEM LIMINAR CONCEDIDA, DETERMINANDO-SE O RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJ/SP - Mandado de Segurança nº 2180168-26.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Simão, 30/07/2024).

5. RESQUÍCIO DE DROGA ATESTADO POR LAUDO BASTA PARA TIPIFICAR TRÁFICO, DECIDE STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. RESQUÍCIOS DE COCAÍNA NA FACA ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, de minha relatoria, ocorrido em 26/10/2016, DJe 09/11/2016, a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, implicando na absolvição do acusado. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente 2. No caso em análise, não foi apreendida quantidade manipulável de droga, contudo, foram apreendidas uma faca e uma balança de precisão, em que foram encontrados resquícios de cocaína, atestados por meio de laudo pericial, conforme consignado pela sentença e pelo acórdão recorrido, não podendo se falar, assim, na ausência de materialidade do crime de tráfico, como requer a defesa. Assim, as instâncias de origem, em decisão devidamente motivada, entenderam que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada. . Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.144.098/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

6. STJ: ESCONDER-SE AO VER A POLÍCIA PODE CONFIGURAR FUNDADA SUSPEITA PARA BUSCA PESSOAL

A defesa arguiu a nulidade da busca pessoal com relação ao fato 1, porque efetuada de modo supostamente ilegal, ao argumento de que não havia fundadas suspeitas para sua realização. Sem razão. Não se desconhece que a medida probatória de busca pessoal, prevista nos arts. 240, § 2º, e 244 ambos do Código de Processo Penal, exige, desde que não decorrente de cumprimento de ordem judicial, a demonstração de fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de objetos que constituam exame de corpo de delito. Todavia, in casu, o adolescente foi visto em local conhecido pela intensa venda de entorpecentes, tendo se escondido atrás de um barranco ao avistar a guarnição. Logo, legítima foi a abordagem policial operada, com vistas a reduzir o número de atos infracionais/delitos ocorridos na região e, assim, salvaguardar a ordem pública, dadas as inúmeras ocorrências do comércio proscrito. De mais a mais, tanto foi legítima a suspeita dos agentes que culminou na apreensão em flagrante do infante, em razão da posse de entorpecente e dinheiro em notas diversas, sem procedência definida. Conforme se depreende dos autos, a busca pessoal teve como justificativa o fato de que os policiais, em patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, notaram que o adolescente escondeu-se atrás de um barranco ao avistar a guarnição. Assim, os elementos objetivos indicados apontam que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. (HC n. 869.073, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/05/2024.)

7. É VALIDA DENÚNCIA POR FALSIDADE DOCUMENTAL, AINDA QUE A POLÍCIA EXIJA A DOCUMENTAÇÃO COM CONHECIMENTO PRÉVIO DA ILICITUDE, DECIDE STJ

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA A PEDIDO DOS POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por iniciativa do agente" (AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018). 2. Se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo esperada a veracidade das informações -, prender o acusado. Situação distinta do flagrante preparado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.131.614/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

8. RELACIONAMENTO DE MENOR DE 18 ANOS COM MAIOR DE 18 ANOS QUE OFERECE VANTAGENS ECONÔMICAS CONFIGURA CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, DECIDE STJ

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL (ART 218-B, § 2º, I, DO CP). RELAÇÃO CARACTERIZADA PELO FAVORECIMENTO SEXUAL EM TROCA DE VANTAGENS ECONÔMICAS DIRETAS OU INDIRETAS. MENOR DE IDADE NA CONDIÇÃO DE SUGAR BABY NÃO PODE MANTER RELAÇÕES NESSES MOLDES. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] 3. Constata-se dos autos que o réu foi acusado de facilitar e promover a exploração sexual de uma adolescente, maior de 14 e menor de 18 anos, por meio de um site de relacionamentos, oferecendo transporte, hospedagem e outras vantagens econômicas indiretas. A vítima, atraída para um hotel de luxo sob a promessa de auxílio em sua carreira de influencer digital, foi submetida a atos libidinosos pelo réu. 4. A relação conhecida como sugar, em que um adulto oferece vantagens econômicas a um adolescente em troca de favores sexuais, caracteriza exploração sexual quando envolve menores de 18 anos. Essa prática, independentemente do consentimento da vítima, configura o crime previsto no art. 218-B, §2º, I, do Código Penal, dada a vulnerabilidade presumida dessa faixa etária e a natureza mercantilista da relação. 4.1. Tese fixada: O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (sugar baby) e um adulto (sugar daddy ou sugar mommy) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. 5. A individualização da pena é uma atividade que deve observar os parâmetros legais abstratamente cominados, permitindo ao julgador certa discricionariedade na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, desde que fundamentada em decisão motivada e após exame cuidadoso dos elementos do delito. O controle pelas Cortes Superiores limita-se à verificação da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria. 6. As circunstâncias do crime, ainda que acidentais e não integrantes da estrutura essencial do tipo penal, influenciam significativamente na gravidade da infração. No presente caso, o tribunal de origem valorou negativamente essas circunstâncias com base em elementos concretos e específicos, evitando o uso de conceitos vagos ou indeterminados, o que reforçou a fundamentação

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

da condenação. 7. A conduta do agente foi agravada pela longa e premeditada atividade para alcançar seu objetivo, envolvendo estratégias como o contato inicial via redes sociais, promessas de vantagens e a logística do encontro, demonstrando uma preparação meticulosa para a consumação do ato ilícito. Não há qualquer ilegalidade a ser reparada na dosimetria da pena aplicada, que reflete adequadamente a gravidade do delito conforme o art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal. (AREsp n. 2.529.631/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

9. STJ: INDULTO NATALINO É VÁLIDO APENAS PARA CONDENADOS ATÉ O DECRETO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS.

1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício. 2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República. 3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 4. A vigência do decreto de indulto para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais. Criar-se-ia abolitio criminis, igualando o decreto de clemência presidencial à lei. 5. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. Não há menção para casos futuros. 6. In casu, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu posteriormente à edição do decreto de indulto de 2022. (HC n. 877.860/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

10. STF: MP E POLÍCIA PODEM ACESSAR DADOS DE INVESTIGADOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (Informativo 1150)

TESE FIXADA: “É constitucional norma que permite o acesso, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, a dados cadastrais de pessoas investigadas independentemente de autorização judicial, excluído do âmbito de incidência da norma a possibilidade de requisição de qualquer outro dado cadastral além daqueles referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço (art. 5º, X e LXXIX, da CF).” RESUMO: É constitucional — pois ausente violação aos direitos à privacidade e à intimidade (CF/1988, art. 5º, X) e à proteção de dados pessoais (CF/1988, art. 5º, LXXIX) — norma que dispensa autorização judicial para que delegados de polícia e membros do Ministério Público acessem os dados cadastrais de investigados que digam respeito, exclusivamente, à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço. A Constituição Federal de 1988 confere especial proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ao qualificá-las como invioláveis, enquanto direitos fundamentais da personalidade. A fim de instrumentalizá-los, prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo,

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma em que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal. Mais recentemente, o texto constitucional passou a assegurar, expressamente, o direito à proteção dos dados pessoais, na forma da lei (1). Nesse contexto, conquanto o direito à privacidade emane do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações, a sua tutela não implica a imposição de sigilo e a necessidade de autorização judicial quando se tratar de dados cadastrais, na medida em que constituem informações objetivas geralmente fornecidas pelo próprio usuário ou consumidor para efeito de registro da sua identificação, efetiva ou potencial, nos bancos de dados de pessoas jurídicas públicas e privadas. Ademais, a construção de uma sociedade livre e justa (CF/1988, art. 3º, I) está atrelada à criação de instrumentos para a concretização material da eficiência investigativa no manuseio de dados na esfera penal. Assim, o sigilo dos dados cadastrais expressamente enumerados pela norma impugnada deve ser relativizado em favor do interesse coletivo em solucionar, prevenir e reprimir os crimes de forma célere. Conforme a jurisprudência desta Corte, os dados cadastrais de posse das empresas de telefonia podem ser compartilhados pelos órgãos de persecução penal para fins de investigação criminal independentemente de autorização judicial, sem implicar desobediência ao direito à privacidade (2). Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade do art. 17-B da Lei nº 9.613/1998 (3), nos termos da tese anteriormente mencionada.

(ADIn 4.906, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, Dje 11/09/2024)

11. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DURADOURA NÃO AFASTA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA, DECIDE STJ

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A, §1º, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006.

[...] 3. Dessa forma, no presente caso, consta que "a exordial acusatória foi clara em narrar o envolvimento prévio de vítima e ofensor como pessoas que mantiveram relacionamento prévio ao fato narrado como crime. Ou seja, indicou o parquet que constatou violência de gênero nos elementos de informação advindos do caderno investigativo", razão pela qual se tem que o delito foi praticado dentro de um contexto de violência doméstica e familiar, ainda que de modo efêmero, conforme o contexto narrado no excerto acima colacionado. É dizer, a "própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos" (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019). 4. Nesse sentido também consignou o Parquet Federal, ao afirmar que "o caso concreto evidencia estar configurada a opressão, o estado de vulnerabilidade da vítima e o desprezo à mulher, aptos a qualificar a violência de gênero. O fato de não haver relação duradoura de afeto não afasta a incidência da Lei 11.340" (e-STJ fl. 347). (AgRg no REsp n. 2.093.541/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.) (ADIn 4.906, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, Dje 11/09/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

12. STJ APLICA NOVA TESE DO SUPREMO E AUTORIZA PRISÃO APÓS CONDENÇÃO DO JÚRI

AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A 15 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 492, I, E DO CPP. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). APLICABILIDADE IMEDIATA. ENTENDIMENTO DO STF. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. QUANTUM DA PENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tem declarado a nulidade das decisões que afastam a aplicação do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, por violação da Súmula Vinculante 10 e da cláusula de reserva de Plenário, pois tal afastamento configura controle difuso de constitucionalidade que demanda a manifestação do órgão pleno ou do órgão especial. 2. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça já vinha se alinhando ao entendimento do STF, aplicando a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 3. No julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), finalizado em 12/9/2024, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo Tribunal do Júri, firmando a tese de que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da pena, independentemente do total da pena aplicada. 4. Diante do posicionamento vinculante do STF e da recente orientação do STJ, torna-se inviável a concessão de habeas corpus que contrarie tais precedentes, devendo-se aplicar imediatamente a prisão ao réu condenado pelo Tribunal do Júri. (AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

13. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO VALIDA INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS, DIZ STJ

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO POR ESCRITO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 3. Na hipótese dos autos, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, consignou que a busca domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e que houve inequívoca autorização para a entrada dos agentes policiais na residência, a qual foi registrada tanto em depoimento testemunhal da filha do agravante quanto em termo de autorização devidamente documentado nos autos. Dessa forma, não há que se falar em nulidade das provas obtidas na diligência policial, a qual resultou na apreensão de 119,64 g de cocaína e 7,6 kg de maconha. (AgRg no HC n. 899.982/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

14. EXIBIR DOCUMENTO QUE POLICIAIS JÁ SABEM QUE É FALSO NÃO DESCONFIGURA CRIME, DIZ STJ

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH APRESENTADA A PEDIDO DOS POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É copiosa a jurisprudência que entende que o delito previsto no art. 304 do Código Penal consuma-se mesmo quando a carteira de habilitação falsificada é exibida ao policial por exigência deste, e não por

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

iniciativa do agente" (AgRg no REsp n. 1.758.686/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 3/10/2018). 2. Se a polícia recebe informações acerca da possível ocorrência de algum crime, não há nenhuma ilegalidade em averiguá-las e, uma vez confirmadas - isto é, mesmo sendo esperada a veracidade das informações -, prender o acusado. Situação distinta do flagrante preparado. (AgRg no REsp n. 2.131.614/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

15. STJ REJEITA CONCURSO MATERIAL EM PRÁTICA DE CONDENADO POR SONEGAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. PLEITO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, III, DA LEI N. 8.137/1990. REQUERIMENTO NÃO CONSTANTE DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO PRECONIZADO NO ART. 619 DO CPP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Embargos de declaração rejeitados. [...] Não há falar em omissão quanto ao pedido de decote da causa de aumento do art. 12, III, da Lei n. 8.137/1990, porquanto tal matéria não fora previamente arguida no recurso especial de fls. 890/920, o que enseja, nesta fase processual, a impossibilidade de sua análise, haja vista a indevida inovação recursal. (EDcl no AgRg no REsp 2.561.037/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 13/09/2024).

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

INFORMATIVO PERIÓDICO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM

18ª Edição - Outubro/2024

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador
do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA

DE MATO GROSSO DO SUL